

## PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº. ,DE 2007 - COMPLEMENTAR

Regulamenta a cobrança de tarifas por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva regulamentar a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Banco Central do Brasil fará e divulgará a relação exaustiva dos serviços prestados pelas instituições.

Parágrafo único. Os serviços serão identificados de modo a que sejam compreensíveis aos usuários.

Art. 3º As instituições poderão cobrar pela prestação de serviços quando atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I) os serviços constarem da relação a que se refere o art. 2º;
- II) as tarifas e a periodicidade da cobrança tiverem sido divulgadas de modo visível nas agências, com antecedência mínima de trinta dias;
- III) outras condições estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os serviços efetivamente prestados durante o mês serão cobrados no mês seguinte, em dia acordado entre a instituição e o usuário.

Art. 5º As cobranças referidas no artigo art. 4º serão discriminadas no extrato de movimentação de conta corrente, na forma da relação a que se refere o art. 2º e com a data em que os serviços foram prestados.

Art. 6º Os seguintes serviços serão prestados obrigatoriamente e sem a cobrança de tarifas:

- I) fornecimento e reposição de cartão magnético para movimentação de conta corrente, exceto quando a reposição decorra de razões não imputáveis às instituições;
- II) fornecimento de um talonário de cheques com dez folhas por mês, desde que solicitado pelo usuário;
- III) fornecimento de um extrato detalhado da movimentação da conta corrente por mês;
- IV) outros serviços estipulados pelo Conselho Monetário Nacional.

.

Parágrafo único. A obrigatoriedade não se aplica quando algum serviço listado for incompatível com o objeto social da instituição.

Art. 7º Adicionalmente ao disposto no art. 6º, é vedada a cobrança de tarifas relativas a:

- I) contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias, pensões e similares e à transferência desses recursos para conta do mesmo titular em outra instituição;
- II) manutenção de contas de depósito de poupança;
- III) débito em conta corrente cujo saldo seja inferior ao débito ou que não apresente movimentação por período superior a seis meses;
- IV) serviços cuja execução seja condição para a prestação de outros serviços;
- V) outras situações estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º Sem prejuízo das determinações previstas nos demais artigos desta Lei, as instituições poderão cobrar tarifas relativas a “pacote” de serviços, desde que o usuário não manifeste expressamente sua preferência pela cobrança individualizada dos serviços prestados.

Art. 9º Relativamente ao atendimento nas agências:

- I) as instituições não poderão utilizar critérios diferenciados para clientes e não-clientes;
- II) o tempo de espera não poderá superar trinta minutos, salvo determinação distinta de lei municipal.

Art. 10 As instituições serão responsáveis pelas perdas causadas aos usuários por falhas em seus procedimentos internos.

Art. 11 As instituições deverão informar ao Banco Central do Brasil os novos serviços oferecidos com as respectivas tarifas, bem como as alterações nas tarifas dos serviços já existentes, até a data da divulgação a que se refere o art. 3º, II.

Art. 12 O Banco Central do Brasil levantará e divulgará:

- I) a tarifa cobrada pela prestação de cada um dos serviços previstos na relação a que se refere o art. 2º, por instituição;
- II) a tarifa cobrada pelo “pacote” de serviços demandado por cada usuário hipotético que representante os diferentes perfis de usuários existentes no mercado, por instituição.

Art. 13 As instituições fornecerão esclarecimentos sobre tarifa cobrada ou outro tipo de débito em conta corrente, mediante solicitação dos usuários.

§ 1º As instituições disponibilizarão aos usuários, nas agências e terminais eletrônicos, requerimento de esclarecimento padronizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os esclarecimentos serão fornecidos no prazo de quinze dias úteis, por intermédio das agências ou do terminal eletrônico, a critério do usuário.

Art. 14 O Banco Central do Brasil decidirá no prazo de trinta dias úteis sobre alegação apresentada pelo usuário de cobrança indevida de tarifa ou outro tipo de débito em conta corrente.

Parágrafo único. A decisão será instruída com base nos esclarecimentos previstos no art. 13, levará em conta a existência ou não de autorização expressa do usuário e concluirá pela devolução imediata, alteração ou exatidão da tarifa ou débito objeto da discórdia.

Art. 15 O Conselho Monetário Nacional aprovará a regulamentação requerida para a plena aplicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

Durante as décadas de elevada inflação, as tarifas bancárias não eram um item importante das receitas das instituições financeiras. A estratégia consistia em atrair os correntistas com isenção ou baixas tarifas para extrair grandes ganhos com a intermediação dos depósitos gratuitamente deixados pelos clientes nas instituições.

Após a estabilização da economia, o fim dos ganhos trazidos pela inflação levou as instituições a seguirem agressiva política de tarifas como compensação. Atualmente, as receitas vindas da cobrança de tarifas correspondem a um terço do total do faturamento e são superiores às despesas administrativas.

Como resultado, muitos clientes simplesmente deixaram de demandar serviços bancários, enquanto outros se sujeitaram ao aumento de tarifas em ritmo muito superior aos dos demais preços da economia.

A agressividade das instituições se manifestou de outras formas também, socorrendo-se da privilegiada possibilidade de movimentar as contas dos clientes. Destacam-se entre essas formas os saques e transferências questionáveis, além das perdas trazidas por falhas no sistema de segurança.

Assim, as reclamações se avolumaram vocalizadas pelos canais existentes, entre os quais os órgãos de defesa do consumidor. Segundo a Fundação Procon de São Paulo, os assuntos financeiros corresponderam a 25% das reclamações recebidas em 2005.

Um sério obstáculo existente para a defesa dos usuários de serviços bancários é a antiga controvérsia quanto à instância apropriada para o exercício desse direito.

O sistema financeiro é sem dúvida um setor com peculiaridades que requerem tratamento específico. Crises financeiras geram grandes estragos no funcionamento da economia. Ademais, a intermediação financeira é o canal de

transmissão da política monetária, instrumento fundamental para a apropriada regulagem macroeconômica.

Quando os constituintes restringiram às leis complementares a definição e a alteração de normas relativas a assuntos financeiros, o fizeram tão somente quando pudesse haver riscos dessa natureza.

Ocorre, entretanto, que tal especificidade vem sendo utilizada para evitar qualquer tentativa de introduzir alguma disciplina às instituições financeiras fora do âmbito do Banco Central do Brasil. Esse é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não julgada movida pelos órgãos representativos das instituições financeiras contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à sua área de atuação.

No caso das tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços financeiros, tal interpretação é sem dúvida equivocada, pois não há qualquer risco que o disciplinamento dessas tarifas possa trazer para a estabilidade da economia ou para a eficaz utilização da política monetária.

É correto lembrar que o Banco Central do Brasil não permaneceu inerte diante dos conflitos existentes entre as instituições por ele autorizadas a funcionar e os usuários dos serviços financeiros. Resoluções foram baixadas para regulamentar essa relação a exemplo da Resolução n. 2.303, de 25 de julho de 1996 e da Resolução n. 2747, de 28 de junho de 2000.

Entretanto, é preciso introduzir no conjunto de leis do País o tema das tarifas cobradas pelos serviços financeiros, pois os fatores que atuam durante o trâmite nas Casas Legislativas federais são bem mais complexos e capazes de apreender os legítimos interesses envolvidos.

O objetivo do presente Projeto é regulamentar a cobrança pelos serviços prestados pelas instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil. Embora se acredite que tal missão possa ser feita por meio de lei ordinária conforme se mostrou acima, opta-se pela lei complementar para evitar os obstáculos agora enfrentados pelo Código de Defesa do Consumidor.

De qualquer modo, se durante a tramitação do Projeto ocorrer algum fato novo relevante, nada impede que seja feita a conversão para lei ordinária ou haja a inclusão do texto em normas ordinárias já vigentes.

Outra opção descartada é a inserção do tema na Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as instituições financeiras. A antiga Norma está estruturada com base nos elementos constitutivos do sistema financeiro e a introdução de um conjunto de artigos tratando de tarifas criaria um “corpo estranho”. Vale registrar que a regulamentação fatiada do sistema financeiro já é possível por conta da Emenda Constitucional nº. 40, de 29 de maio de 2003.

O Projeto incorpora alguns dos principais dispositivos já existentes nas normas infra-legais, bem como novos dispositivos escolhidos em função dos

problemas identificados na relação entre instituições e seus clientes. Não há qualquer conflito com as disposições mais gerais características do Código de Defesa do Consumidor, bem como prejuízo para a vigência dos dispositivos infra-legais não incluídos no Projeto e que com ele não conflitam.

Não há opção por medidas de forte apelo popular, mas sabidamente inadequados, como o tabelamento de preços que, como a experiência do Plano Cruzado mostrou, geram grandes desajustes no mercado.

A estratégia adotada consiste em disciplinar a cobrança de tarifas de modo a equilibrar a desigual relação entre as instituições e os usuários de seus serviços. A este respeito o Projeto determina:

- a) as tarifas só podem ser cobradas respeitadas certas condições, como a divulgação prévia e a previsão do serviço pelo Banco Central do Brasil;
- b) alguns serviços devem obrigatoriamente oferecidos isentos de tarifas, como cartões magnéticos e talões de cheque;
- c) a cobrança é proibida em certos casos, como na manutenção de contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salários e aposentadorias, na prática das chamadas “vendas casadas” ou na imposição de “pacote” de serviços.

O Projeto contém ainda dispositivos para tornar a cobrança de tarifas mais transparente, com o objetivo de subsidiar os usuários seja na escolha da melhor instituição, seja na identificação de possíveis incorreções nas cobranças feitas.

Outro efeito importante da transparência é o aumento da concorrência entre as instituições por conta da menor passividade dos usuários. Estão enquadrados nesse caso os seguintes itens contidos no Projeto:

- a) a cobrança sempre no mesmo dia do mês;
- b) a clareza das informações contidas no extrato de movimentação de conta;
- c) as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil sobre as tarifas cobradas pelas instituições pelos serviços prestados, individualmente ou na forma de “pacote”.

A respeito das informações relativas ao “pacote” cabe esclarecer qual a intenção. As instituições cobram com certa freqüência por um “pacote” de serviços e não por um único serviço. Nesse caso, a informação individualizada por serviço oferecida pelas instituições e pelo Banco Central do Brasil não é muito útil aos usuários.

A forma encontrada para oferecer subsídios úteis aos usuários foi requerer do Banco Central do Brasil que pesquise os “pacotes” de serviços que interessam aos usuários e divulgue, por instituição, qual o valor total das tarifas pagas pelos serviços contidos nesses “pacotes”. Embora cada usuário tenha

suas preferências, é provável que existam apenas alguns poucos diferentes perfis no mercado.

De posse desse dado, o usuário poderá identificar seu perfil e verificar qual instituição lhe oferece as melhores condições, seja pelo baixo valor das tarifas cobradas pelos serviços que ele demanda, seja pelo fato de a instituição oferecer “pacotes” similares ao desejável.

Existem, ainda, dois outros conjuntos de providencias no Projeto: a) a criação de procedimentos simples para o julgamento de controvérsias relativas à cobrança de tarifas; b) a explicitação de certas responsabilidades das instituições quanto ao tempo de espera nas filas e às perdas causadas por falhas de segurança.

É certo que o presente Projeto poderá receber muitas sugestões durante a sua tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o que sem dúvida o livrará de suas incorreções. O mais importante, entretanto, é que o Projeto contribua para o debate do tema e para a solução do problema que a sociedade coloca diante de nós.

Sala das Sessões,

**Senadora Ideli Salvatti**

**Senador Flávio Arns**